

I - o cumprimento do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial SEPEC-ME/SEXEC-MCTI nº 58, de 9 de outubro de 2020, com as alterações das Portarias Interministeriais SEPEC-ME/SEXEC-MCTI nº 8.872, de 23 de julho de 2021; nº 1.167, de 10 de fevereiro de 2022; e nº 8.646, de 29 de setembro de 2022; e MDIC/MCTI nº 30, de 6 de dezembro de 2023; nº 60, de 14 de maio de 2024; e nº 70, de 12 de agosto de 2024, naquilo que for pertinente;

II - o investimento em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), no mínimo, do percentual exigido pela legislação vigente sobre o faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os tributos correspondentes à comercialização do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria e o valor das aquisições de produtos incentivados, conforme legislação pertinente;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 184, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 30544 - DF (2024/0323136-5), do Superior Tribunal de Justiça, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00055/2025/PGU/AGU, além da Nota Técnica nº 9/2025/CIP/CGGA/CA/ADMV/GM.MDHC/MDHC, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15741, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 306, de 22 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 83, Seção 1, pág. 52, de 30 de abril de 2024.

Art. 2º Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.173, de 29 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 147, Seção 1, pág. 44, de 2 de agosto de 2004, que declarou EPITÁCIO JOSE DA PAIXÃO anistiado político.

MACAÉ EVARISTO

PORTARIA Nº 185, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo Judicial nº 5017037-79.2019.4.04.7100, em trâmite na 20ª Vara Federal de Porto Alegre, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00108/2024/CORETRABNS/PRU4R/PGU/AGU, além da Nota Técnica nº 8/2025/CIP/CGGA/CA/ADMV/GM.MDHC/MDHC, no Requerimento de Anistia nº 00135.222515/2019-51, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político post mortem de SELSO MAFFESSONI, e conceder a RENEE TERESINHA ADAMS MAFFESSONI, portadora do CPF nº XXX.553.400-XX, a substituição da pensão por morte de anistiado político NB/59/078.099.940-1, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 19, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

MACAÉ EVARISTO

PORTARIA Nº 186, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo Judicial nº 0811398-12.2024.4.05.8400, em trâmite na 4ª Vara Federal, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00002/2025/NUESCCOREM/PRU5R/PGU/AGU, além da Nota Técnica nº 11/2025/CIP/CGGA/CA/ADMV/GM.MDHC/MDHC, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07916, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 1.468, de 4 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 215, Seção 1, pág. 32, de 6 de novembro de 2024.

Art. 2º Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.456, de 17 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 246, Seção 1, pág. 30, de 18 de dezembro de 2003, que declarou VALTO LUIZ DE FRANÇA anistiado político.

MACAÉ EVARISTO

Ministério da Educação

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

Estabelece os parâmetros para distribuição dos recursos da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação e divulga a estimativa anual de repasse aos Estados, Distrito Federal e Municípios no ano de 2025 e dá outras providências

A PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 17, inciso II, Anexo I, do Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e considerando as disposições dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 212 da CF/1988, do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, do art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, do Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da ADPF nº 188, resolve:

Capítulo I

Do Valor da Quota e da Estimativa Anual de Repasse

Art. 1º O valor da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação corresponde a 2/3 (dois terços) de 90% (noventa por cento) do somatório da arrecadação líquida da contribuição social do salário-educação realizada no âmbito das Unidades da Federação, conforme dispõe o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, combinado com a decisão do STF no âmbito da ADPF nº 188.

Art. 2º O número de matrículas da educação básica pública, os coeficientes de distribuição dos recursos e a estimativa anual de repasse da Quota Estadual e Municipal por esfera de governo, a vigorar no exercício de 2025, constam do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Os cálculos dos coeficientes de distribuição dos recursos e da estimativa anual de repasse de que trata o caput deste artigo foram obtidos, respectivamente, a partir:

I - da divisão do total do número de alunos de cada rede de ensino da educação básica pública pelo total do número de alunos da educação básica pública considerados na distribuição dos recursos da Quota Estadual e Municipal, conforme os dados apurados no Censo Escolar da educação básica do ano de 2024; e

II - da multiplicação dos coeficientes referidos no Parágrafo único deste artigo pela fração de 2/3 (dois terços) de 90% (noventa por cento) da estimativa da arrecadação da contribuição social do salário-educação, prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2025 (PL) nº 26/2024-CN.

Art. 3º A estimativa anual de repasse de que trata o art. 2º poderá sofrer alteração em razão do comportamento da arrecadação realizada ao longo do exercício de 2025.

Parágrafo único. Para fins do cálculo das parcelas mensais da Quota Estadual e Municipal, devidas aos Estados, Distrito Federal e Municípios no ano de 2025, será considerada a arrecadação realizada mensalmente.

Art. 4º Anualmente, até o mês de abril do ano seguinte ao de referência dos repasses, o FNDE divulgará demonstrativo anual dos repasses da Quota Estadual e Municipal contendo a receita realizada, o número de alunos considerados, os coeficientes de distribuição dos recursos e os valores efetivamente repassados, por rede de ensino da educação básica pública.

Capítulo II

Das Contas Correntes

Art. 5º A abertura das contas correntes específicas, destinadas ao depósito e movimentação dos recursos da Quota Estadual e Municipal, será providenciada pelo FNDE em instituição financeira oficial, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente ao gestor dos recursos da educação.

§ 1º O domicílio bancário depositário dos recursos de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado a pedido do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente ao gestor dos recursos da educação, mediante a formalização de solicitação ao FNDE.

§ 2º A formalização da solicitação de alteração do domicílio bancário deverá ser realizada por meio de Ofício lavrado em papel timbrado do ente governamental ou do órgão gestor dos recursos da educação interessado na alteração e assinado digitalmente pelas autoridades relacionadas no § 1º deste artigo, conforme modelo de ofício disponível no sítio do FNDE na Internet em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/salario-educacao>, além de conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações e documentos:

I - nome completo, cargo e CPF do signatário do Ofício e o E-mail institucional do órgão responsável pela educação, com extensão governamental;

II - cópia do cartão do CNPJ do órgão responsável pela educação que será o titular da conta-corrente do novo domicílio bancário; e

III - dados do domicílio bancário atual (banco, agência e conta) e do novo domicílio bancário (banco e agência).

§ 3º A Secretaria de Educação, ou o órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, deverá, nos termos previstos na Instrução Normativa RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022, possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso; e

III - atividade Econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais

§ 4º A alteração de domicílio bancário prevista no § 1º deste artigo somente poderá ser realizada uma única vez no ano, no período compreendido entre os meses de janeiro a março.

§ 5º Na ocorrência da alteração de que trata o § 1º deste artigo caberá ao titular da conta-corrente vinculada ao domicílio bancário migrado:

I - efetuar a imediata transferência para o novo domicílio da totalidade dos agendamentos a débito e das disponibilidades financeiras mantidas em conta-corrente e aplicação financeira; e

II - providenciar o encerramento da conta vinculada ao domicílio migrado, tão logo efetivadas as transferências de que trata o inciso I deste parágrafo.

Art. 6º A Secretaria de Educação, ou o órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, deverá providenciar, independentemente da alteração de domicílio bancário de que trata o § 1º do art. 5º, a adequação das contas correntes da Quota Estadual e Municipal que estiverem em desacordo com o disposto no § 3º do referido artigo e nos arts. 9º, 10 e 12, observadas as definições do art. 11.

Parágrafo único. A adequação de que trata o caput deverá ser providenciada em até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, mediante solicitação ao FNDE, conforme modelo de ofício referido no § 2º do art. 5º.

Art. 7º A Secretaria de Educação, ou o órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, deverá declarar no Siope, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, e atualizar sempre que houver alteração, os dados da conta corrente onde são depositados e movimentados os recursos da Quota Estadual e Municipal.

Art. 8º É de responsabilidade da instituição financeira referida no caput do art. 5º diligenciar no sentido de fazer cumprir as condições estabelecidas nos §§ 3º ao 5º do referido artigo, nos arts. 6º, 9º, 10 e no art. 12, observadas as definições do art. 11.

Parágrafo único. A instituição financeira de que trata o caput deste artigo não se responsabilizará por prejuízos decorrentes da inobservância do disposto no inciso I do § 5º do art. 5º pelos titulares das contas correntes vinculadas ao domicílio bancário migrado.

Capítulo III

Da Gestão dos Recursos

Art. 9º A Secretaria de Educação, ou o órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, deverá ser o titular das contas correntes a que se refere o caput do art. 5º, conforme estabelece o § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/1996.

Art. 10 A movimentação dos recursos depositados nas contas correntes de que trata o caput do art. 5º deverá ser realizada pelo Secretário de educação ou dirigente máximo do órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, ou por um destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo local.

Capítulo IV

Das disposições Gerais

Art. 11 Para fins do disposto nesta portaria, considera-se "órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental" o órgão criado em âmbito estadual, distrital ou municipal com razão social diversa de secretaria, mas com a atribuição legal de gerir a política educacional e os recursos destinados à educação.

Art. 12 É vedada a movimentação de recursos da Quota Estadual e Municipal em conta-corrente cujo titular seja "órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental", nos casos em que o ente possua em sua estrutura administrativa secretaria responsável pela gestão da política educacional na respectiva esfera governamental".

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 13 O Anexo e o Demonstrativo de que tratam os arts. 2º e 4º desta Portaria serão publicados no sítio do FNDE na internet, em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/salario-educacao/consultas>.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO
PACOBABHYBA



ANEXO I

Matrículas consideradas por UF e esfera de governo, coeficientes de distribuição e estimativa de distribuição das quotas estaduais e municipais do Salário-Educação - 2025														
UF	Ente Federado	Creche	Pré-Escola	Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Anos Finais do Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Médio integrado à Educação Profissional	Curso Técnico/FIC Concomitante	Educação de Jovens e Adultos - Fundamental	Educação de Jovens e Adultos - Médio	Educação de Jovens e Adultos - Integrada Educação Profissional	Total	Coeficientes	Estimativa de Receita (R\$)
BR	TOTAL BRASIL	2.801.017,00	4.130.293,00	11.647.190,00	9.536.207,00	5.811.621,00	704.602,00	146.359,00	1.303.092,00	757.283,00	121.808,00	36.959.472,00	1,000000000000	21.330.782.768,00
AC	ESTADUAL	2,00	372,00	32.141,00	50.746,00	35.681,00	69,00	3.360,00	7.505,00	7.349,00	72,00	137.297,00	0,003714798739	79.239.564,93
AC	MUNICIPAL	12.157,00	24.952,00	44.513,00	7.494,00	0,00	0,00	0,00	4.272,00	0,00	0,00	93.388,00	0,002526767699	53.897.932,89
AC	TOTAL ESTADO	12.159,00	25.324,00	76.654,00	58.240,00	35.681,00	69,00	3.360,00	11.777,00	7.349,00	72,00	230.685,00	0,006241566438	133.137.497,82
AL	ESTADUAL	157,00	412,00	8.002,00	30.746,00	99.362,00	4.144,00	7,00	1.955,00	1.320,00	27.084,00	173.189,00	0,004685916509	99.954.267,12
AL	MUNICIPAL	62.749,00	69.007,00	183.620,00	136.619,00	0,00	0,00	3.986,00	68.414,00	0,00	22.184,00	546.579,00	0,014788604123	315.452.501,99
AAL	TOTAL ESTADO	62.906,00	69.419,00	191.622,00	167.365,00	99.362,00	4.144,00	3.993,00	70.369,00	1.320,00	49.268,00	719.768,00	0,019474520632	415.406.769,11
AM	ESTADUAL	15,00	6,00	71.360,00	124.776,00	176.498,00	0,00	8.022,00	4.524,00	21.325,00	0,00	406.526,00	0,010999237219	234.622.339,73
AM	MUNICIPAL	40.659,00	115.596,00	282.499,00	155.563,00	0,00	0,00	0,00	28.445,00	137,00	824,00	623.723,00	0,016875863378	359.975.375,74
AM	TOTAL ESTADO	40.674,00	115.602,00	353.859,00	280.339,00	176.498,00	0,00	8.022,00	32.969,00	21.462,00	824,00	1.030.249,00	0,027875100597	594.597.715,47
AP	ESTADUAL	11,00	269,00	21.402,00	45.910,00	28.620,00	317,00	6,00	5.574,00	4.705,00	0,00	106.814,00	0,002890030464	61.646.612,02
AP	MUNICIPAL	5.266,00	20.801,00	47.513,00	3.623,00	0,00	0,00	0,00	2.700,00	0,00	0,00	79.903,00	0,00216190859	46.115.202,5
AP	TOTAL ESTADO	5.277,00	21.070,00	68.915,00	49.533,00	28.620,00	317,00	6,00	8.274,00	4.705,00	0,00	186.717,00	0,005051939054	107.761.814,52
BA	ESTADUAL	275,00	656,00	2.453,00	92.148,00	361.280,00	75.134,00	1.334,00	9.109,00	106.520,00	14.112,00	663.021,00	0,017939136144	382.655.816,13
BA	MUNICIPAL	184.332,00	267.951,00	794.158,00	606.846,00	1.429,00	0,00	209,00	258.406,00	156,00	1.724,00	2.115.211,00	0,057230552428	1.220.772.481,54
BA	TOTAL ESTADO	184.607,00	268.607,00	796.611,00	698.994,00	362.709,00	75.134,00	1.543,00	267.515,00	106.676,00	15.836,00	2.778.232,00	0,075169688572	1.603.428.297,67
CE	ESTADUAL	499,00	871,00	3.227,00	7.250,00	265.504,00	61.380,00	221,00	13.208,00	39.871,00	5.070,00	397.101,00	0,010744228164	229.182.796,98
CE	MUNICIPAL	145.621,00	191.807,00	487.556,00	402.801,00	0,00	0,00	0,00	77.371,00	5.531,00	2.978,00	1.313.665,00	0,035543391962	758.168.372,78
CE	TOTAL ESTADO	146.120,00	192.678,00	490.783,00	410.051,00	265.504,00	61.380,00	221,00	90.579,00	45.402,00	8.048,00	1.710.766,00	0,046287620126	987.351.169,76
DF	ESTADUAL	136,00	47.030,00	148.120,00	114.290,00	74.224,00	1.403,00	1.455,00	12.660,00	10.850,00	0,00	410.168,00	0,011097777587	236.724.282,92
DF	TOTAL ESTADO	136,00	47.030,00	148.120,00	114.290,00	74.224,00	1.403,00	1.455,00	12.660,00	10.850,00	0,00	410.168,00	0,011097777587	236.724.282,92
ES	ESTADUAL	0,00	0,00	13.796,00	61.106,00	76.073,00	26.520,00	34,00	8.155,00	14.326,00	1.903,00	201.913,00	0,005463092113	116.532.031,1
ES	MUNICIPAL	70.295,00	96.545,00	232.157,00	124.734,00	0,00	0,00	0,00	7.971,00	86,00	336,00	532.124,00	0,014397500051	307.109.945,99
ES	TOTAL ESTADO	70.295,00	96.545,00	245.953,00	185.840,00	76.073,00	26.520,00	34,00	16.126,00	14.412,00	2.239,00	734.037,00	0,019860592164	423.641.977,09
GO	ESTADUAL	24,00	0,00	838,00	233.810,00	193.854,00	6.964,00	70.068,00	6.066,00	26.888,00	4.065,00	542.577,00	0,014680323355	313.142.788,45
GGO	MUNICIPAL	81.628,00	133.392,00	389.851,00	87.520,00	643,00	0,00	0,00	10.365,00	214,00	122,00	703.735,00	0,019040721145	406.153.486,49
GO	TOTAL ESTADO	81.652,00	133.392,00	390.689,00	321.330,00	194.497,00	6.964,00	70.068,00	16.431,00	27.102,00	4.187,00	1.246.312,00	0,0337210445	719.296.274,94
MA	ESTADUAL	160,00	15,00	6.079,00	15.077,00	226.865,00	31.175,00	294,00	2.183,00	24.624,00	7.614,00	314.086,00	0,008498119237	181.271.535,38
MA	MUNICIPAL	127.505,00	174.093,00	465.629,00	407.005,00	3.141,00	94,00	506,00	95.580,00	691,00	2.738,00	1.276.982,00	0,034550872372	736.997.153,01
MA	TOTAL ESTADO	127.665,00	174.108,00	471.708,00	422.082,00	230.006,00	31.269,00	800,00	97.763,00	25.315,00	10.352,00	1.591.068,00	0,043048991609	918.268.688,39
MG	ESTADUAL	19,00	519,00	230.160,00	619.053,00	575.953,00	41.733,00	6.792,00	31.923,00	80.910,00	4,00	1.587.066,00	0,042940710841	915.958.974,85
MG	MUNICIPAL	259.319,00	395.538,00	831.967,00	301.518,00	4.381,00	459,00	139,00	27.311,00	4.084,00	0,00	1.824.716,00	0,049370726941	1.053.116.251,48
MG	TOTAL ESTADO	259.338,00	396.057,00	1.062.127,00	920.571,00	580.334,00	42.192,00	6.931,00	59.234,00	84.994,00	4,00	3.411.782,00	0,092311437782	1.969.075.226,33
MS	ESTADUAL	200,00	154,00	7.665,00	82.426,00	87.673,00	486,00	95,00	3.066,00	4.800,00	39,00	186.604,00	0,005048881651	107.696.597,72
MS	MUNICIPAL	53.800,00	67.220,00	189.281,00	63.392,00	0,00	130,00	0,00	4.887,00	0,00	0,00	378.710,00	0,010246629064	218.568.618,67
MS	TOTAL ESTADO	54.000,00	67.374,00	196.946,00	145.818,00	87.673,00	616,00	95,00	7.953,00	4.800,00	39,00	565.314,00	0,015295510715	326.265.216,39
MT	ESTADUAL	17,00	21,00	16.456,00	166.124,00	119.279,00	782,00	169,00	8.234,00	7.642,00	0,00	318.724,00	0,008623608043	183.948.309,84
MT	MUNICIPAL	77.124,00	100.114,00	242.872,00	27.286,00	0,00	0,00	89,00	1.073,00	0,00	0,00	448.558,00	0,012136482902	258.880.680,35
MT	TOTAL ESTADO	77.141,00	100.135,00	259.328,00	193.410,00	119.279,00	782,00	258,00	9.307,00	7.642,00	0,00	767.282,00	0,020760090945	442.828.990,19
PA	ESTADUAL	191,00	407,00	36.934,00	99.394,00	299.876,00	13.088,00	202,00	8.786,00	46.374,00	468,00	505.720,00	0,013683095906	291.871.146,36
PA	MUNICIPAL	101.220,00	221.043,00	609.791,00	426.504,00	7,00	126,00	0,00	74.963,00	13,00	1.176,00	1.434.843,00	0,038822064341	828.105.021,06
PA	TOTAL ESTADO	101.411,00	221.450,00	646.725,00	525.898,00	299.883,00	13.214,00	202,00	83.749,00	46.387,00	1.644,00	1.940.563,00	0,052505160247	1.119.976.167,42
PB	ESTADUAL	143,00	171,00	7.963,00	38.863,00	82.318,00	34.461,00	76,00	13.402,00	24.075,00	0,00	201.472,00	0,005451160125	116.277.512,46
PB	MUNICIPAL	59.371,00	72.387,00	203.023,00	152.754,00	189,00	0,00	0,00	55.400,00	317,00	862,00	544.303,00	0,0147272023157	314.138.931,78
PB	TOTAL ESTADO	59.514,00	72.558,00	210.986,00	191.617,00	82.507,00	34.461,00	76,00	68.802,00	24.392,00	862,00	745.775,00	0,020178183282	430.416.444,24
PE	ESTADUAL	1.258,00	2.052,00	6.467,00	119.023,00	266.735,00	23.765,00	753,00	18.024,00	48.862,00	0,00	486.939,00	0,013174944707	281.031.883,53
PE	MUNICIPAL	79.996,00	154.417,00	470.317,00	315.403,00	169,00	0,00	0,00	54.053,00	110,00	281,00	1.074.746,00	0,020790400956	620.278.705,73
PE	TOTAL ESTADO	81.254,00	156.469,00	476.784,00	434.426,00	266.904,00	23.765,00	753,00	72.077,00	48.972,00	281,00	1.561.685,00	0,042253985663	901.310.589,26
PI	ESTADUAL	0,00	0,00	1.102,00	20.185,00	67.101,00	39.787,00	12.120,00	11.821,00	851,00	25.452,00	178.419,00	0,004827422859	102.972.708,33
PI	MUNICIPAL	56.511,00	76.641,00	196.946,00	145.557,00	0,00	0,00	0,00	48.904,00	73,00	0,00	524.632,00	0,014194791527	302.786.014,5
PI	TOTAL ESTADO	56.511,00	76.641,00	198.048,00	165.742,00	67.101,00	39.787,00	12.120,00	60.725,00	924,00	25.452,00	703.051,00	0,019022214386	405.758.722,83
PR	ESTADUAL	1,00	814,00	3.155,00	505.294,00	257.705,00	91.551,00	168,00	20.513,00	19.735,00	0,00	898.936,00	0,024322208932	518.811.755,17
PR	MUNICIPAL	188.218,00	245.366,00	653.767,00	4.326,00	0,00	0,00	0,00	7.096,00	0,00	53,00	1.098.826,00	0,029730565415	634.176.232,44
PR	TOTAL ESTADO	188.219,00	246.180,00	656.922,00	509.620,00	257.705,00	91.551,00	168,00	27.609,00	19.735,00	53,00	1.997.762,00	0,054052774347	1.152.987.987,61
RJ	ESTADUAL	65,00	244,00	1.386,00	144.426,00	398.536,00	10.504,00	854,00	23.585,00	81.443,00	98,00	661.141,00	0,017888269616	381.570.793,27
RJ	MUNICIPAL	155.452,00	242.161,00	755.832,00	449.552,00	2.225,00	92,00	23,00	55.840,00	504,00	0,00	1.661.681,00	0,044959543794	959.022.262,02
RJ	TOTAL ESTADO	155.517,00	242.405,00	757.218,00	593.978,00	400.761,00	10.596,00	877,00	79.425,00	81.947,00	98,00	2.322.822,00	0,06284781341	1.340.593.055,29
RN	ESTADUAL	0,00	0,00	26.688,00	48.621,00	85.116,00	12.686,00	0,00	9.556,00	13.797,00	279,00	196.743,00	0,005323209163	113.548.218,28
RN	MUNICIPAL	48.005,00	63.779,00	150.838,00	102.515,00	0,00	0,00	36,00	25.813,00	0,00	0,00	390.986,00	0,010578776667	225.653.587,03
RN	TOTAL ESTADO	48.005,00	63.779,00	177.526,00	151.136,00	85.116,00	12.6							